



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar a realização de exames de detecção de mutação genética.

Autoras: Deputadas REJANE DIAS, TEREZA NELMA E MARINA SANTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, que sugere uma nova redação ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no sentido de alterar a redação que foi sugerida ao art. 2º - A, a ser acrescido à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.

De acordo com a autora da emenda, a ilustre Deputada Jack Rocha, a ideia da alteração é a de ampliar o texto legal, de modo a potencializar o acesso das mulheres a outras estratégias mais modernas de diagnóstico e tratamento. Esclareceu, ainda, que a emenda amplia o escopo da proposta para fazer outros testes além do BRCA, que se mostrem eficazes na triagem de predisposição ao câncer. Por fim, acrescentou dispositivo para deixar clara a necessidade de atendimento à LGPD.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendo que a emenda apresentada aprimora o texto do substitutivo e é pertinente realizar alterações pontuais no texto, para especificar a forma de aplicação da garantia aos exames genéticos e garantir a aplicação da LGPD.



* C D 2 2 5 8 6 5 2 5 6 8 2 0 0 *



Além disso, o Projeto de Lei nº 775/2025, nada obstante a sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária, na redação original, possui mérito relevante para a saúde coletiva e que pode ser acolhido nessa fase. O objetivo da autora em assegurar a atenção integral à saúde da mulher pode ser incorporado à subemenda substitutiva que ora apresento, sendo o mérito do PL incorporado à lei como uma diretriz para o SUS, no sentido de adotar medidas direcionadas a reduzir o tempo de espera para a realização dos exames preventivos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º Para assegurar a atenção integral à saúde da mulher, o Sistema Único de Saúde (SUS) adotará medidas para ampliar a oferta e reduzir o tempo de espera para exames preventivos, nos termos de ato do Poder Executivo e da legislação pertinente. (NR)

Art. 2º-A. O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados, assegurará a oferta de avaliação de risco, aconselhamento genético e exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer de mama, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º A indicação e a priorização do acesso observarão critérios técnicos e diretrizes clínicas definidos pelo Ministério da Saúde, que também disciplinará fluxos assistenciais na linha de cuidado, prazos, modalidades de rastreamento e vigilância, e a testagem em cascata de familiares quando cabível, podendo tais parâmetros ser atualizados periodicamente.

§ 2º O tratamento de dados pessoais, inclusive genéticos, observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).





§3º Fica também garantido o direito estabelecido no caput a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, na forma da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em **de** **de 2025.**

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

